PA: 39663





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

1

1ª Vara de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária

Embargos do Devedor - autos nº 93.0509420-1 -0.26 /10/97

Embargante: FÁBIO SOARES DUARTE

Embargado : Conselho Regional de Química da 4ª Região

C.D.A. : 2933

Vistos etc.

FÁBIO SOARES DUARTE opõe embargos à execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região, relativa a multa por infringência ao artigo 25 da Lei nº 2.800, de 18.6.56, em virtude de não estar inscrito nesse Conselho.

Alega o embargante, em síntese, que é engenheiro industrial, inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não exercendo a função de engenheiro químico ou de químico, razão pela qual é dispensável sua inscrição no Conselho Regional de Química.

Além disso, sustenta que a Lei nº 5.194, de 24.12.66, que regulou por inteiro o exercício da profissão de engenheiro, superou a polêmica então existente

A





2

acerca da profissão de engenheiro, determinando que o registro e a fiscalização das atividades de engenharia caberiam aos Conselhos Regionais de Engenharia.

Aduz, ainda, com argumentos de direito e menciona precedentes jurisprudenciais em favor de sua tese. Requer, em razão disso, sejam julgados procedentes os presentes embargos e extinta a execução.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/30.

O CRQ impugnou os embargos (fls. 33/49), sustentando que a atividade do embargante está entre aquelas que o obrigam a registrar-se no Conselho Regional de Química, pois de acordo com a fiscalização efetuada na empresa em que trabalha, foi constatado que exercia a função de engenheiro químico, atuando na área química de fabricação de dinamite. Alega que tal atividade é sujeita à fiscalização do CRQ, devendo, por isso, o profissional nele ser inscrito, daí a legitimidade do crédito exeqüendo. Com a impugnação vieram os documentos de fls. 50/78.

O embargante não ofereceu réplica, embora tivesse sido regularmente intimado para tanto (fl. 79), mas requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 83).

O embargado também pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 91/92), apresentando cópia de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em favor de sua tese (fls. 93/98).

A





3

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei $n\Omega$ 6.830, de 22.9.80.

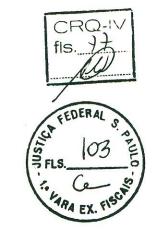
O artigo 334, alínea "e', da CLT dispõe que o exercício da profissão de químico compreende a engenharia química. O artigo 335, alínea "c", do mesmo diploma legal obriga a admissão de químicos nas indústrias de explosivos, sendo o exercício de tais atividades privativas de químicos (Decreto nº 85.877/81, art. 2º, inc. V).

A Lei nº 2.800, de 18.6.56, dispõe, em seu artigo 25, que o profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja (sic) jurisdição estiver sujeito, ficando sujeito ao pagamento de anuidade ao respectivo Conselho.

O artigo 23 dessa mesma lei determina que, "independentemente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico".

No caso em exame, a fiscalização do embargado verificou que o embargante exercia a função de engenheiro químico na Fábrica Presidente Vargas da empresa Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL.







4

Como visto acima, tal atividade é privativa de químico - aqui compreendido o engenheiro químico e o engenheiro industrial, modalidade química - registrado no respectivo Conselho Regional de Química.

Por outro lado, como bem salientou o embargado, a Lei nº 5.194/66 não revogou as disposições da CLT e da Lei nº 2.800/56 a respeito dos engenheiros químicos e dos engenheiros industriais, modalidade química, que continuam obrigados a registrar-se no Conselho Regional de Química para, legalmente, exercerem suas atividades.

A Lei nº 6.839, de 30.10.80, por sua vez, dispõe, em seu artigo 1º, que o registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Tal lei, como se vê, dirigemse às empresas, e não aos profissionais, de modo que não é aplicável ao caso em exame.

Assim sendo, diante de tais disposições legais e regulamentares, é evidente que o embargante estava obrigado a registrar-se junto ao Conselho embargado, de modo que não logrou ilidir a presunção de legitimidade da Certidão de Dívida Ativa que fundamentou a execução fiscal embargada.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando subsistente a penhora. O embargante arcará com as custas deste incidente, bem como com os honorários advocatícios da procuradora do embargado, que,

Mr





5

com fundamento no artigo 20, § 30, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado, consideradas a execução e os embargos. O valor ora fixado será acrescido ao débito, para cobrança nos autos da execução.

Prossiga-se na execução, trasladando-se para aqueles autos cópia desta sentença.

P.R.I.

São Paulo 3 de outubro de 1995.

Nino Oliveira Toldo Juiz Federal